

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

ANDRÉIA MARIANO VIANA DE ALMEIDA

**A TOMADA DE DECISÃO DO GESTOR PRISIONAL DE MINAS GERAIS NA
PUNIÇÃO DA VISITA SOCIAL, SEM OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

Belo Horizonte

2019

ANDRÉIA MARIANO VIANA DE ALMEIDA

**A TOMADA DE DECISÃO DO GESTOR PRISIONAL DE MINAS GERAIS NA
PUNIÇÃO DA VISITA SOCIAL, SEM OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Ms./ Dr. Jorge Neves

Belo Horizonte

2019



**Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Ciências Econômicas
Departamento de Ciências Administrativas
Curso de Especialização em Gestão Pública**

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO do Senhor(a) **Andreia Mariano Viana de Almeida**, REGISTRO Nº **2017758960**. No dia 11/05/2019 às 17:00 horas, reuniu-se na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, a Comissão Examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Gestão Pública, para julgar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "**A TOMADA DE DECISÃO DO GESTOR PRISIONAL DE MINAS GERAIS NA PUNIÇÃO DA VISITA SOCIAL, SEM OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**", requisito para a obtenção do **Título de Especialista**. Abrindo a sessão, o(a) orientador(a) e Presidente da Comissão, **Jorge Alexandre Barbosa Neves**, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares de apresentação do TCC, passou a palavra ao(à) aluno(a) para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores, seguido das respostas do(a) aluno(a). Logo após, a Comissão se reuniu sem a presença do(a) aluno(a) e do público, para avaliação do TCC, que foi considerado:

() APROVADO

APROVAÇÃO CONDICIONADA A SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO VERSO DESTA FOLHA, NO PRAZO FIXADO PELA BANCA EXAMINADORA - PRAZO MÁXIMO DE 7 (SETE) DIAS

() NÃO APROVADO

68 pontos (sessenta e oito) trabalhos com nota maior ou igual a 60 serão considerados aprovados.

O resultado final foi comunicado publicamente ao(à) aluno(a) pelo(a) orientador(a) e Presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente encerrou a reunião e lavrou a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

Belo Horizonte, 11/05/2019.

Prof. Jorge Alexandre Barbosa Neves
(Orientador(a))

Prof(a). Ciro Gustavo Bragança

Prof(a). Daniele Oliveira Xavier

Dedico este trabalho aos meus familiares, que sempre me apoiaram.

Ao meu esposo, pela constante dedicação e compreensão.

Aos meus amigos e meus filhos, pela compreensão nos momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por possibilitar-me momentos de grande aprendizagem e crescimento, momentos que contribuíram para a minha formação ética e profissional.

Agradeço à minha família, aos meus amigos que sempre acreditaram no meu sucesso, apoiando-me incondicionalmente, fornecendo exemplo de vida, acreditando na realização deste sonho, em especial a meus filhos, pela compreensão e carinho nos momentos mais difíceis.

Agradeço ao meu esposo e à minha sogra, pelo incentivo, amizade e apoio.

Aos professores do Curso Gestão Pública, pelo empenho, dedicação na docência e orientação e pelo esforço em transmitir e construir um curso fundamentado em princípios científicos e éticos.

E a todos os colegas que, de alguma forma, estiveram comigo nos diferentes momentos, contribuindo, direta ou indiretamente, para o meu sucesso, e torceram pela realização dos meus sonhos.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	08
2. Tomada de Decisão.....	11
3. O Processo Administrativo.....	13
3. 1. Devido Processo Legal.....	14
3. 2. Ampla Defesa e Contraditório.....	15
3. 3. Poder Discricionário e Poder Vinculado	16
4. Das Atribuições dos Gestores Prisionais.....	19
4.1 Atribuições do Gestor Prisional à luz do Regimento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais.....	20
4.2 Ato Motivado.....	22
4.3 Abuso de Poder.....	24
4.4 A Importância da Visita Social no Processo de Ressocialização do Preso.....	26
5. Sugestão para Regular a Punição da Visita Social.....	28
6. Metodologia.....	30
7. Resultados.....	32
8. Conclusão.....	38
9. Referências.....	40
10. Apêndices A.....	43
11. Apêndices B.....	44
12. Apêndices C.....	46
13. Apêndices D.....	47

RESUMO

Este artigo é um estudo de caso que tem por objetivo pesquisar por qual motivo os Gestores Prisionais aplicam punições nas visitas sociais dos presos custodiados no Estado de Minas Gerais sem observar o devido processo legal. Buscou-se fazer o contraste com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como os princípios da administração pública.

Palavras-chave: Administração pública, Processo disciplinar, Direito de ampla defesa e contraditório.

This article is a case study whose objective is to investigate for which reason the Prison Managers apply punishments in the social visits of the prisoners guarded in the State of Minas Gerais without observing the due legal process. It sought to contrast with the fundamental rights provided for in the Federal Constitution, as well as the principles of public administration.

Keywords: Public administration, Disciplinary process, Right of ample defense and contradicto

1 INTRODUÇÃO

A lei de execução penal no artigo 41, inciso X, diz: “Constitui direito do preso, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Porém esses visitantes quando se encontram dentro do ambiente prisional, muito das vezes são acusados de práticas de condutas inadequadas e posteriormente sofrem punições sem que lhes sejam garantidos o direito de ampla defesa e contraditório.

À luz da Constituição no artigo 5º, inciso LV, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; verifica-se que em qualquer esfera, seja ela judicial ou administrativa, é assegurado aos acusados o direito de defesa.

Nessa perspectiva, diante da falta de uma norma regulamentadora, percebe-se que existe a necessidade de regulamentar a forma como deverá ocorrer o processo administrativo para punir a visita social que supostamente praticou alguma conduta considerada reprovável no âmbito do estabelecimento penal mineiro. A existência de um processo administrativo permitirá que o terceiro que se relacione com o Estado de Minas Gerais tenha a oportunidade de usar todos os meios e recursos a ele inerentes para apresentar sua defesa, evitando assim, a ilegalidade do ato (o abuso de poder) e uma punição muito das vezes arbitrária.

Segundo de Di Pietro (2006, p. 586), “o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”.

A Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (SEAP) tem o direito de punir o indivíduo que pratica suposta conduta inadequada dentro do estabelecimento prisional, porém é necessário que seja regulamentado o procedimento disciplinar para que o ato esteja revertido de legalidade.

Por outro lado, percebe-se que a punição da forma como vem ocorrendo fere os princípios da administração pública e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado com os direitos fundamentais, que têm a função de tutelar a liberdade, a autonomia e a segurança dos cidadãos, não só em suas relações com o Estado, mas também em relação aos demais membros da sociedade. (SAMPAIO, 2006, p. 35).

Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: A tomada de decisão do Gestor Prisional de Minas Gerais na punição da visita social sem observar o devido processo administrativo.

Parte-se da hipótese de que os Gestores Prisionais aplicam punições aos visitantes dos presos que supostamente praticam condutas contrárias às normas do estabelecimento prisional sem observar o devido processo legal porque não existe uma norma que norteie a forma como o ato deverá ser praticado.

O objetivo deste trabalho é investigar e demonstrar o quanto é importante o respeito aos direitos fundamentais do ser humano, determinar se o Gestor Prisional pode ou não punir o terceiro que tenha uma relação com o Estado sem observância do devido processo legal e discutir se o ato praticado é legal ou ilegal, vinculado ou discricionário, e se é ou não abuso de poder.

Já com relação aos objetivos específicos, nossa intenção é conseguir conscientizar as autoridades da importância da regulamentação desse assunto para garantir a esses cidadãos o direito de exercer um direito constitucional, qual seja, a ampla defesa e o contraditório.

Ao longo do trabalho, apresentou-se alguns conceitos que integram o tema como pesquisa de campo, uma entrevista com Gestores Prisionais e visitas de alguns presos que já sofreram punições. Apresentaremos também posições doutrinárias, artigos científicos e jurisprudências do Tribunal de Minas Gerais os quais certamente nos levará a um posicionamento.

Na primeira seção abordou-se a respeito da tomada de decisão, momento em que o Gestor Prisional tem para avaliar os prós e contras de cada decisão e projetar os possíveis resultados de cada alternativa, na segunda seção o processo administrativo, o devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, o poder vinculado e o poder discricionário, na terceira seção quais são as atribuições do Gestor Prisional de Minas Gerais à luz do Regimento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (RENP), se a conduta dos Gestores Públicos está de acordo com tal norma e, por fim, demonstraremos a importância da visita social no processo de ressocialização do preso e na quarta e última seção apresentou-se uma pesquisa de campo com os Gestores Prisionais para indagá-los como eles veem essa problemática de punir sem oferecer o direito de defesa e, por fim, vamos sugerir que a punição da visita social seja regulamentada.

2 TOMADA DE DECISÃO

Primeiramente, conceituamos a tomada de decisão como um processo cognitivo que envolve tanto a razão quanto a emoção do administrador. Trata-se de escolher a melhor opção entre várias alternativas, porém não é uma tarefa fácil porque envolve riscos que sem dúvidas trarão impactos futuros à administração e aos administrados.

Na tomada de decisão, o administrador se depara com algumas limitações. Segundo Simon (1970), essas limitações podem ser de contexto (recurso), pouco tempo para decidir, não ter informações suficientes ou variáveis, limitações pessoais, dificuldades para analisar, preconceitos etc.

A tomada de decisão é importante para a organização, pois mantém o equilíbrio é fundamental para que o administrador não venha fazer escolhas erradas e mal planejadas. Salientamos que uma escolha imediatista, com uma lógica estreita, feita sem a sensibilidade de quem está lidando com pessoas (direito de terceiros) e consequências, pode trazer resultados negativos, sendo ideal que o gestor disponha de tempo suficiente para avaliar os prós e contras de cada decisão e projetar os possíveis resultados de cada alternativa.

Esse é o entendimento dos professores, Altamiro Damian Prêve, Gilberto de Oliveira Moritz, Maurício Fernandes Pereira. Vejamos:

Como a organização é um sistema, o processo decisório também o é, e, assim, cada ação em uma de suas etapas vai influenciar o todo. Dessa forma, melhorando as etapas iniciais, ou seja, a coleta de informações relevantes para as decisões pode considerar que todo o processo decisório tende a ser mais bem conduzido. Sabendo realmente qual é o problema e tendo em mãos um número de informações fundamentais, possíveis de serem examinadas, mais precisas serão as alternativas concebidas, proporcionando ao decisor melhores chances de acertar na escolha. (Prevê, Mortiz e Pereira, 2010, pag. 173).

O Gestor prisional na tomada de decisão (punição da visita social) precisa buscar autoconhecimento e informações suficientes para que tenha êxito no processo de escolha, uma vez que as suas decisões serão mais assertivas, tendo em vista que ele não tem o controle sobre todas as coisas que acontece à sua volta dentro do estabelecimento penal.

Ressaltamos que dentro do estabelecimento penal, o Gestor Prisional é o ator principal na gestão de crise, que é uma espécie do gênero ocorrência de alta complexidade. Portanto ele deverá usar de estratégias para evitar acontecimentos que alterem a ordem pública do estabelecimento, pois sua decisão na punição da visita social do privado de liberdade tem que ser assertiva para obter resultados positivos.

A crise (rebelião) no estabelecimento penal é considerada de alta complexidade, pois a maioria das ocorrências são com reféns. Se na tomada de decisão o gestor não obtiver êxito em suas ações, as ocorrências ordinárias passam para extraordinárias e tornam-se complexas sendo necessária a intervenção dos gerenciadores de crises, conforme descreve SANTOS em sua obra como vejo a crise, (SANTOS, 2008, p 19).

Todo fato de origem humana ou natural que, alterando a “Ordem Pública”, supere a capacidade de resposta dos esforços ordinários e/ ou extraordinário de polícia/órgão de defesa social, exigindo a intervenção por meio de estruturação de ações e/ou operações especiais de polícia ou do bombeiro-militar, com objetivo de proteger, socorre o cidadão, restabelecer a ordem e paz social (SANTOS- como vejo a crise 2008 – apud SILVA NETO, 1998, p.3)

Finalizando este tópico, esclarecemos que ao tomar uma decisão (punição da visita social), todas as alternativas deverão ser bem calculadas, os critérios de avaliação devem ser claros e conhecidos e as decisões não podem ser tomadas com emoção em detrimento da razão.

3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Neste primeiro momento abordaremos a respeito do processo, pois ele é considerado um instrumento constitucional e essencial de atuação do Estado para garantir a prestação da jurisdição judicial e administrativa como direito individual e fundamental do indivíduo, reconhecido na Constituição Federal brasileira e na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nos artigos 8º e 10.

No âmbito do direito administrativo brasileiro, a garantia de defesa no processo disciplinar foi o ponto de partida para compreendermos que no Estado Democrático de Direito o regime das sanções administrativas deve ser processual. Desse modo, garante não só que a Administração siga um procedimento, mas também que o cidadão tenha vista do processo, conhecimento da acusação, podendo contestá-la e produzindo prova pertinente. Nesse sentido disciplinar, Lúcia Valle Figueiredo:

Quando um cidadão esteve diante de processos que têm contrariedade, ou, por outro lado, diante de processos em que existam "acusados", ainda que entre aspas, em face de processos sancionatórios, os princípios do contraditório e da ampla defesa se não de está presente, ou seja, para punir é necessário que existe anteriormente um procedimento administrativa que ofereceu oportunidade de ter vista do processo, ter conhecimento da acusação, podendo rebatê-la, produzindo prova pertinente, FIGUEREIDO (1997, p.7).

Corroborando com o que disciplina a autora e a posição de Hely Lopes Meirelles, o processo administrativo disciplinar é o meio para apurar as faltas cometidas pelos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração (MEIRELLES, 1998, p. 567).

O processo administrativo deve observar todos os princípios norteadores da administração pública, sendo eles o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. No caso em estudo, para não ficar um trabalho muito longo atentamos em falar apenas dos dois últimos princípios (ampla defesa e contraditório) nos próximos tópicos.

3.1 Devido Processo Legal

A Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa o princípio do devido processo legal, ao dispor em seu artigo 5º, inciso LIV, que: “(...) ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal”. A garantia do devido processo legal é um direito essencial para o indivíduo, pois traz-lhe proteção e ao mesmo tempo o coloca em situação de igualdade com o Estado acusador. O princípio do devido processo legal possui dimensão extensa, merecendo destaque a garantia individual fundamental à ampla defesa e à instrução contraditória com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse sentido, leciona o professor Alexandre de Moraes (MORAIS, 2002, p. 123), em sua obra:

O princípio do devido processo legal constitui, dupla proteção ao indivíduo: no âmbito material, proteção ao direito de liberdade e no âmbito formal, para assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-Persecutor. Assim, também no Processo Administrativo Disciplinar, os atos devem ser válidos, de forma a garantir a plenitude da defesa, desde a citação, publicidade, ampla produção de provas, argumentação técnica e um julgamento pautado na razoabilidade e proporcionalidade.

O devido processo legal nos termos da Constituição Federal é considerado um direito fundamental. Não basta garanti-lo apenas no âmbito material, é necessária a efetivação desse direito também no âmbito formal, assegurando a todos os acusados em geral a dupla proteção e o exercício da democracia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em Direito administrativo brasileiro (MEIRELLES, 2002, p. 658), defesa é compreender a ciência da acusação e permitir que o acusado tenha a oportunidade para oferecer contestações e provas. Vale apenas citamos:

Defesa é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV), e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite a postergação nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou com defesa cerceada é nulo.

O devido processo legal é a garantia de ampla defesa podendo, portanto, o cidadão apresentar os meios de provas admitidas em direito com intuito de rebater as acusações que

lhes são imputadas, seja na esfera judicial ou administrativa, pois qualquer ato sancionatório deverá ser precedido de processo administrativo.

Conclui-se com base no devido processo legal, consagrado no texto constitucional, que é imprescindível na aplicação de sanção administrativa que sejam observados os princípios que norteiam a Administração Pública, e a punição tem que ser precedida do procedimento administrativo de modo que a falta de tal formalidade por parte da Administração Pública Estadual se mostre imprópria e arbitrária.

3.2 Ampla defesa e Contraditório

Neste tópico conceituamos o que é princípio da ampla defesa e contraditório. Ambos são reconhecidos como direito e garantia fundamental inerente à dignidade da pessoa humana cuja origem teve o propósito de afastar os abusos do Estado.

A ampla defesa é a possibilidade que o indivíduo tem de contradizer todas as alegações da acusação, dispondo de todos e quaisquer meios de prova.

Em suma, a ampla defesa é sustentada pelo devido processo legal com o propósito de garantir a liberdade pertinente à pessoa humana, utilizando-se das garantias instrumentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Já o princípio do contraditório corresponde significativamente que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes, ou seja, é um instrumento utilizado pelas partes que garante a igualdade de condições dentro de uma relação jurídica ou administrativa litigiosa.

Alexandre de Moraes (MORAIS, 2005, p. 93), conceitua a ampla defesa da seguinte forma, senão vejamos:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa opor-se-lhe ou de dar-lhe aversão que melhor apresente.

A ampla defesa e o princípio do contraditório andam juntos e ambos estão associados ao exercício da ação, visto que para se ter uma ampla defesa é necessária a participação do contraditório para que as partes possam contestar sobre o assunto tratado e averiguar a verdade real dos fatos para alcançar uma decisão justa.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pronunciou da seguinte maneira:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - ALUNO - ATOS DE INDISCIPLINA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. - O **contraditório** e a **ampla defesa** são **direitos** concedidos a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF. - A transferência compulsória de aluno por infração a regras disciplinares deve ser precedida de procedimento **administrativo**, com observância ao disposto no Regimento Interno Escolar. (Mandado de Segurança). Processo. 1.0210.15003637-9/001, Relator Lilian Maciel Santos, julgado em 14/11/18 publicado em 05/12/18.

Concluimos que o princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, que assevera que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa”. Todo cidadão em conflito com Estado-acusador tem o direito de forma ampla apresentar sua defesa, isto é, sem nenhuma restrição e permitido o uso de todos os tipos de provas, sejam elas documentais ou testemunhais, bem como contestar os fatos alegados e esgotando todos os meios e recursos lícitos admitidos em direito.

3.3 Poder Discricionário e Poder Vinculado

Conceituamos o poder discricionário como o ato livre do administrador público dentro de opções que a própria lei prevê quanto à escolha do motivo, oportunidade e conveniência do objeto (conteúdo), como por exemplo, nomeação para cargo de confiança.

Já o poder vinculado apresenta o seguinte conceito: o administrador público ao praticar o ato administrativo, está preso à lei em todos os seus elementos (competência, motivo, objeto, finalidade e forma, ou seja, só pode fazer o que a lei permitir, como por exemplo, o delegado de polícia que deixa de tomar determinada providência para apurar ilícito administrativo praticado por servidor subordinado a ele, é obrigado instaurar

procedimento administrativo para apurar o ilícito, neste caso a atuação é vinculada, não tendo a escolha de agir ou não agir.

Nesse sentido é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2006, p. 199), quando define o poder discricionário e vinculado como:

A discricionariedade ou vinculação pode ainda referir-se aos elementos do ato administrativo: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Com relação ao sujeito, o ato é sempre vinculado; só pode praticá-lo aquele quem a lei conferiu competência. No que diz respeito à finalidade, também existe vinculação e não discricionariedade, se bem que a matéria merece ser analisada com cuidado. Foi visto que em dois sentidos se pode considerar a finalidade do ato: em sentido amplo, ela corresponde sempre ao interesse público; em sentido restrito, corresponde ao resultado específico que decorre, explícita e implicitamente da lei, para cada ato administrativo.

No entanto, não é justificável que o Gestor Prisional alegue que a punição do visitante que praticou condutas não permitidas dentro do estabelecimento penal, sem o devido processo legal, esteja motivada na finalidade em atender o interesse público, pois nessa hipótese o ato tem que obedecer ao princípio da legalidade (forma), que diz que a vontade da administração pública decorre da lei, ou seja, ela só pode fazer o que a lei permite. Sendo assim, pode-se dizer que a punição sem o devido processo administrativo é ilegal, o que prevalece não é a vontade autônoma do administrador, pois os preceitos constitucionais devem ser respeitados na prática do ato.

Na lição de Tácito (TÁCITO, 1975, p. 10), ele enfatiza os limites do poder discricionário praticado pelo administrador público, pois alega inclusive que no plano jurídico, a Administração Pública funciona sob um regime de liberdade vigiada: tudo lhe é permitido fazer, em benefício do interesse público, salvo aquilo que ofenda a lei.

Autoridade e legalidade são conceitos antinômicos que, no entanto, se completam. O intervencionismo do Estado aumenta o poder das autoridades administrativas. Novos meios de ação lhes são atribuídos, mas o uso deles não pode exceder à margem da lei. Deve o administrador gozar de uma área de competência ampla, dentro da qual possa agir com desenvoltura. **Ao controle da legalidade incumbe, porém, o patrulhamento das fronteiras, de modo a vedar as excursões abusivas e manter o poder discricionário em seus domínios legítimos. No plano jurídico, a Administração funciona sob um regime de liberdade vigiada: tudo lhe é permitido fazer, em benefício do interesse público, salvo aquilo que ofenda a lei.** A noção de legalidade fiscaliza a atividade discricionária, sem nela interferir, a não ser quando exorbitante. grifo nosso

Em resumo, não pode o Gestor Público confundir poder discricionário com arbitrariedade e atropelar o que definir a lei, deve-se respeitar a formalidade da norma. O Estado para efetivar a pretensão punitiva deverá instituir procedimento administrativo como instrumento legal de atribuição de responsabilização administrativa aos visitantes que praticam condutas não permitidas dentro do estabelecimento penal, oportunizando o exercício da democracia.

4 DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES PRISIONAIS

Na execução da pena conforme a dispões a Lei de Execução Penal, os Gestores Prisionais possuem várias atribuições, como por exemplo, emitir atestado carcerário, permissão de saída dos internos mediante escolta em caso de falecimento de familiares, necessidade de tratamento médico, presidir a comissão técnica de classificação do preso para aferir se preenche os requisitos para desenvolver alguma atividade laborativa dentro do estabelecimento penal, aplicar sanções (advertência verbal e isolamento na própria cela), e por fim, a suspensão de visita ou restringindo mediante ato motivado conforme o artigo 41, inciso X e parágrafo único.

Embora conste no texto da Lei de Execução Penal (LEP) que o Gestor Prisional mediante ato motivado poderá suspender ou restringir o direito de visita do preso, essas restrições estão se referindo ao interno que cometeu alguma infração no cumprimento da pena. Vale lembrar que para puni-lo, a lei disciplinou a forma como ocorrerá o procedimento administrativo.

Em nosso sistema de justiça penal, o Gestor Prisional possui uma ampla e variada gama de participação na execução da pena, sendo sua participação de grande relevância na contribuição para a ressocialização do indivíduo privado de liberdade. Nesse sentido é o entendimento do aluno Azevedo (AZEVEDO, 2017, p. 88), senão vejamos:

O diretor (geral) do estabelecimento prisional ocupa posição de destaque no contexto disciplinar administrativo. Inclusive, na organização prisional do estado de Minas Gerais ele representa a figura central do poder disciplinar desenvolvido no âmbito dos estabelecimentos prisionais, sendo ele diretamente responsável por organizar e aplicar a disciplina na unidade que dirige. Nessa ordem, cabe privativamente ao diretor geral a realização e formalização de diversos atos que compõem o aparato disciplinar aplicado pela administração prisional. Dentre eles: representar ao juiz da execução.

Ressaltamos que os servidores do Sistema Prisional são muito importantes para execução da pena, pois sem esses profissionais não seria possível efetivar o que foi determinado pelo judiciário. Com relação aos Diretores, estes carregam a maior responsabilidade, tendo em vista que a administração prisional está sobre os seus ombros, devendo no dia a dia realizar diversos procedimentos, gerenciar as crises, evitando futuros motins ou rebeliões etc.

Salientamos que pela complexidade do cargo, o Gestor Prisional tem que ser bem qualificado e se requalificar constantemente para atender as necessidades do cargo que exige muito desse profissional.

Sobre assunto o aluno Anderson Luiz (2010, p. 33), relatou que o cargo de Gestor Prisional tem que ser ocupado por pessoa de reconhecimento gabaritado acadêmico e profissional. Vale apenas a transcrição:

Que o cargo de diretor de estabelecimento prisional deverá ser ocupado por pessoa de reconhecido gabarito acadêmico e profissional. Este deve ser formado em Direito ou Psicologia ou Ciências Sociais ou Pedagogia ou Serviço Social, além de dever ser reconhecido por sua idoneidade moral, aptidão e experiência profissional. No Brasil, muitos dos cargos de Diretoria de estabelecimentos prisionais são classificados como cargos de confiança. Assim sendo, são designadas para tais funções pessoas de influência social, mas nem sempre portadoras da qualificação profissional necessária para seu exercício. (HOEHNE, 2010, p. 33)

Ao diretor do estabelecimento penal foram atribuídas inúmeras funções, ora complexas, ora mais simples, mas vale ressaltar que existem outras atribuições definidas no Regimento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais. Convém lembrar que o regulamento determina que cabem aos Gestores Prisionais cumprir as orientações legais e promover diligências e sindicâncias para apurar irregularidades no sistema penal, porém esses preceitos não são aplicados aos visitantes.

É de fundamental importância destacar que os servidores que atuam no sistema penal merecem o reconhecimento por parte do Estado e da sociedade pelo trabalho árduo prestado, pois não é fácil lidar com seres humanos em conflito com a lei, uma vez que o ambiente carcerário é maléfico e adoce esses profissionais.

4.1 Atribuições do Gestor Prisional à luz do Regimento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais

O Regimento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais foi elaborado em 2016, por uma comissão de servidores da Secretária de Administração Prisional, com objetivo de padronizar os procedimentos realizados no âmbito do sistema penal.

È importante ressaltar que o regulamento prevê diversas atribuições aos servidores do estabelecimento penal mineiro, porém abordaremos apenas o assunto relacionado com o tema problema.

No artigo art. 587, o regulamento menciona que o Gestor Prisional, mediante ato fundamentado poderá suspender os visitantes que praticar condutas não permitidas no estabelecimento penal. Pode-se salientar que o Gestor Público que punir o visitante sem oferecer-lhe o direito de ampla defesa provavelmente age desta forma acreditando que o ato praticado por ele é discricionário, tendo em vista que o regulamento lhe dá a faculdade de aplicar uma suspensão de um dia a seis meses conforme sua conveniência.

Para aplicar a quantidade de tempo que o visitante ficará suspenso, o ato pode até ser discricionário, mas para atingir sua validade tem que observar os preceitos legais (a forma). Impera aqui a legalidade que vincula a ação da autoridade, ou seja, para aplicabilidade de sanção é necessária a existência anterior de um procedimento administrativo.

Ao analisamos os fatos, poderíamos dizer que o ato é vinculado, pois quando a lei prevê que a Administração Pública diante de determinados fatos terá que adotar ações estabelecidas por lei, qual seja, a observância do devido processo legal. Para punir terá que cumprir a lei devendo assim instaurar procedimento administrativo.

Como o regulamento não disciplinou a forma como deverá ser o procedimento administrativo para punir o infrator, o Gestor Prisional poderá suspender a vista seis meses consecutivos, o que não seria razoável. Considera-se razoável, como por exemplo uma suspensão preliminar de quinze dias até a apuração dos fatos, pois neste caso estaríamos falando de um poder discricionário que atenderia a finalidade pública, ou seja, o interesse público que nesta hipótese seria a segurança do estabelecimento penitenciário.

Esse entendimento é adotado, por Stevenson em exposição de motivos do Código Penitenciário, Azevedo (2017, p. 208) diz:

No terreno penitenciário, é essencial o princípio da legalidade, de sorte que o poder discricionário, até mesmo para a competência regulamentadora, se exerça dentro de divisas definidas e intransponíveis. O humano escopo do regime em

referência é a garantia dos direitos individuais contra o arbítrio sem peias e os excessos de poder. Assim, por exemplo, as faltas disciplinares e as sanções correspondentes têm de ser elencadas, de modo taxativo, em normas legislativas. Relegar a questão para regimentos ou decretos regulamentares será formalizar direito penitenciário defectivo, sem o requisito impreterível da certeza. (Oscar STEVENSON-exposição de motivos do Código Penitenciário de 1957 –apud CASTILHO, 1988, p. 68).

Fazendo as considerações finais na defesa das garantias individuais, o interesse público em determinadas situações prevalece ao interesse individual, mas desde que sejam respeitados os preceitos legais. Não podemos admitir o uso do princípio do interesse público para justificar um ato ilegal, pois a Administração Pública não pode por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

4.2 Ato Motivado

A administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que a fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade, ou seja, os atos administrativos precisam ser motivados, demonstrando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Para Di Pietro (DI PIETRO, 2006, p. 195), a motivação do ato é obrigatória quando se tratar de ato discricionário, considerando que administração deverá comprovar que aquela decisão tomada está em conformidade o que preceitua a lei:

Para punir a Administração deverá demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob forma de “considerada”; outras vezes, está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada. Discute-se a motivação é ou não obrigatória quando se trata de ato vinculado, nesse caso, a administração deve demonstrar que o ato está em conforme com os motivos indicados na lei.

O ato que não atende a formalidade da lei, qual seja, punir os acusados de suposta prática de conduta inadequada a norma do sistema penal, sem um procedimento administrativo é considerado defeituoso, não permitiu a comprovação real dos fatos, o ato motivado apenas não pode suprimir direitos sem o devido processo legal.

A motivação do ato administrativo por si só não é suficiente para que o Gestor Público tome uma decisão de suspender a visita social, pois a privação de bens e direitos deverá ser precedida do devido processo legal, não devendo o Administrador Público tomar decisões apenas em informações obtidas através de terceiros. É importante procurar esclarecer os fatos imputados ao visitante e sanar as omissões e contradições buscando a veracidade dos fatos que é fundamental e determinante para a aplicação de uma sanção justa e proporcional.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo, que o ato discricionário depende da apreciação dos fatos e das regras jurídicas em causa sendo necessária a motivação detalhada:

(...) em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. **Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.** (MELLO, 2002. p. 102) grifo nosso

Observe-se, que o regulamento do Sistema Prisional não indicar como serão as regras jurídicas para punir o visitante, sendo assim os gestores praticam o ato discricionário, aplicando sanções da forma que entendem ser a melhor, usando sempre como motivo o interesse público e não respeitando os preceitos do devido processo legal.

Como garantia e respeito à Constituição Federal não podem ocorrer sanções sem o devido processo legal apenas baseado em ato motivado, pois é necessário que se esgotem todo o tipo de defesa admitido em direito para que seja demonstrada a verdade real dos fatos. Caso seja comprovada a culpa, aplica-se no final a penalidade correspondente ao fato praticado.

Corroborando com o nosso entendimento e a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPSEMG - PENSÃO POR MORTE - SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - INSUBSISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. 1. Insubistente a motivação do ato **administrativo** que resultou na suspensão e cancelamento da pensão por morte auferida pela agravante, **quando baseada em mera informação obtida através de telefonema**. 2. A teor do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não poderia a Administração Pública suspender unilateralmente o pagamento do benefício, **diante da obrigatoriedade de que toda privação de bens e direitos perpetrada pelo Poder Público seja precedida do devido processo legal, como garantia do contraditório e da ampla defesa**. 3. Processo. Recurso provido. (Agravado de Instrumento). Relator, Raimundo Messias Junior, julgamento em 11/12/18, publicação da sumula em 13/12/18. grifo nosso

Concluimos que o ato que determine quanto tempo o visitante ficará suspenso pode até ser discricionário, porém essa privação não poderá se prolongar por muito tempo. A motivação será considerada legal para uma suspensão preliminar, porém as demais decisões não podem sustentar apenas em ato motivado do Gestor Prisional. Portanto, para ocorrer uma punição mais longa, é necessário o devido processo legal, pois o ato aqui está vinculado a lei, isto é, como é uma garantia de direito legal, para punir a administração tem obrigação de demonstrar a prática da infração.

4.3 Abuso de Poder

O abuso de autoridade está tipificado na lei 4.898/65, sendo que o abuso de poder é gênero deste. O abuso de poder se manifesta como o excesso de poder em situações que o agente público atua além de sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias de agir do agente público no âmbito administrativo, em que está adstrito ao que determina a lei (princípio da estrita legalidade).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais considera ilegal a restrição de visitante apenas em meras notícias não havendo motivos suficientes que caracterizar risco a segurança do estabelecimento penal:

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS DE DETENTO - ATO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM ANTECEDENTES CRIMINAIS DO VISITANTE - ILEGALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - É ilegal a ordem administrativa de impedimento do ingresso de cônjuge de detento no estabelecimento prisional para realização de visitas, fundamentada exclusivamente em certidão de antecedentes criminais que indica a existência de processo judicial em trâmite em desfavor da visitante, porquanto não evidenciado, em concreto, motivo suficiente a caracterizar risco à segurança e ordem do presídio, que deve se valer das cautelas adequadas para monitoramento da visitação. 2 - A mera notícia de que o visitante responde por processo criminal, por si só, não viabiliza a respectiva restrição de liberdade, porquanto presumidamente inocente o agente. 3 - O direito de visitas configura importante instrumento para o processo de ressocialização do reeducando, somente podendo ser restringido em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas em fatos capazes de indicar a inconveniência do exercício da faculdade legal e que evidenciem o liame entre a conduta do visitante e o risco à segurança local. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário-1.0183.08.151835-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2011, publicação da súmula em 08/04/2011)

Comparando o assunto acima explicito com o tema problema, podemos dizer que o ato motivado do Gestor Prisional de suspender a visita, conforme termos do Regulamento de Normas e Procedimento do Sistema Prisional mineiro, está intimamente ligado com o poder vinculado, ou seja, para punir a administração deve demonstrar a prática da infração, tendo em vista que a motivação está relacionada com a formalidade do ato, ou seja, em um primeiro momento o administrador toma sua decisão baseados em meras informações, não tendo nada precedente que comprove a validação do ato, sendo assim é certo dizemos, que a ordem administrativa é ilegal (abusiva).

Ressaltamos que o ato praticado sem a observância da lei pode ser caracterizado como abusivo, ou seja, falta a inexistência jurídica dos motivos, torna o ato vicioso, podendo, portanto, ser considerado ilegal. Desta forma, leciona Tácito:

O abuso de poder surge com a violação da legalidade, pela qual se rompe o equilíbrio da ordem jurídica. Tanto da legalidade externa do ato administrativo (competência, forma prevista ou não proibida em lei, objeto lícito) como da legalidade interna (existência dos moti-vos, finalidade). A cada um desses elementos de legalidade corresponde uma causa de nulidade do ato administrativo. São vícios de legalidade exter-na a incompetência (em cujo conceito se inclui a usurpação de poder) o vício de forma e a ilicitude do objeto.

São vícios de legalidade interna a inexistência material ou jurídica dos motivos e o desvio de poder. (TÁCITO,1975, p. 12)

Em virtude do que foi mencionado e comparando com o caso problemas, percebe-se que a autoridade pública que pratica o ato sem observância dos preceitos legais (forma), prática abuso de poder, pois há vícios na legalidade jurídica, ainda que seja ele a autoridade competente, a punição tem que ser precedida de um procedimento administrativo, que deverá ser instaurado por ele e processado por uma comissão imparcial. Não existir razão alega que o ato é legal. Só existe apenas um procedimento, qual seja fundamentação do ato determinando a punição.

4.4 A Importância da visita social no processo de ressocialização do preso

Neste tópico abordaremos a respeito da importância da visita social no processo de ressocialização do indivíduo privado de liberdade. A ressocialização de um preso é considerada um grande desafio para o Estado. Não é uma tarefa fácil, pois envolve vários atores (Estado, sociedade, família, escola, trabalho e os amigos) cuja colaboração garante o sucesso do trabalho.

O Brasil enfrenta atualmente um grande problema de encarceramento em massa, e um dos fatores é o crescimento da criminalidade e a reincidência no crime. De acordo com dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2016), o Brasil possuía uma população carcerária de 600 mil presos como o quarto país do mundo que mais encarcera presos.

A família, amigos e a sociedade são importantes no processo de ressocialização do indivíduo privado de liberdade, pois todos têm um papel fundamental nesse processo cuja colaboração é essencial para alcançar resultados positivos.

Nesse sentido, entrando especificamente no objeto central desse trabalho, passa-se a analisar que a punição da visita social reflete diretamente no processo de ressocialização do preso, tendo em vista que vai atingi-lo também, pois ficará sem contato com o visitante que muito das vezes é a única pessoa que vai visitá-lo.

O apoio da família e dos amigos ameniza um pouco o universo oculto do sistema prisional e contribui para reinserção do preso na sociedade, além de diminuir a reincidência dos presos no sistema prisional.

Corroborando com o nosso entendimento é a citação do aluno Neto em sua monografia (2012, p. 32), quando faz referência ao ensinamento de Lima senão vejamos:

O sistema prisional não se configura apenas uma situação de muros e de trancas, configura um universo oculto, complexo, que tem seu funcionamento próprio entre o aparato institucional e o submundo informal. Seu objetivo maior é a manutenção de sua ordem interna, com a imposição de um poder repressivo, em um universo complexo. O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos à superação da situação de delinquente, de criminoso e dispor de uma série de benefícios que permitam a oportunidade de reintegração. (NETO - LIMA, 2005 apud)

No mais, é importante esclarecer que a visita social, através do apoio psicológico, moral e financeiro, está inserida nas políticas públicas do Estado como um dos atores principais para ajudar no processo de transformação interna do encarcerado, pois sem essa contribuição a possibilidade de recuperação seria mínima ou quase que impossível.

Segundo lição de Ana Carolina Corano, a ressocialização do preso dependerá de políticas públicas eficientes com a participação da sociedade, com o objetivo que esse indivíduo se agregue novamente a sociedade recuperado.

Busca-se a ressocialização do preso, primeiramente com o cumprimento da lei, das regras mínimas, dos postulados básicos inerentes à pessoa reclusa, reconhecendo a mesma como ser humano e efetiva-se com políticas públicas eficientes, com a participação da sociedade na execução penal, de forma que haja possibilidade de retorno. Para tanto, é necessário, uma abertura de um processo de comunicação e integração entre o cárcere e a sociedade, em que os cidadãos recolhidos na cadeia se identifiquem na cadeia, pois os muros da cadeia representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. (CORANO, 2011, p. 44).

Acredita-se, desse modo, que a regulamentação do processo punitivo da visita social, o oportunizará todos os meios admitidos em direito para oferecer a defesa, podendo, portanto, dependendo do caso ser inocentada, e não prejudicará diretamente o direito de visita do recluso, contribuindo assim para o processo de ressocialização destes.

5. SUGESTÃO PARA REGULAMENTAR A PUNIÇÃO DA VISITA SOCIAL

O poder regulamentar, disciplinar e de polícia são poderes exercidos pela Administração Pública, sendo que o primeiro é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Já com relação ao segundo é o poder que tem a Administração de apurar infrações administrativas e impor as respectivas penalidades aos seus agentes públicos e demais pessoas submetidas à disciplina administrativa.

Deve ser destacado que o poder disciplinar não abrange as sanções impostas a particulares, tendo em vista que medidas punitivas encontram seu fundamento no poder de polícia do Estado. O poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Conceituamos esses poderes porque são relevantes para compreensão deste artigo, mas o nosso foco é o poder regulamentar.

Di Pietro por sua vez, leciona que:

Insere-se, portanto, o poder regulamentar como uma das formas pela quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução. (Di Pietro 2006, p. 78).

Na esfera disciplinar, a Administração Pública tem o direito de punir o particular, porém o exercício deste direito está limitado aos direitos individuais dos cidadãos. E um dos direitos individuais protegidos pela constituição é o do devido processo legal, sendo assim, o nosso objetivo com este trabalho é que seja regulamentada a forma como a visita do preso será punida caso pratique infrações dentro do estabelecimento penal.

O Regimento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (RENP) abordou apenas que o gestor prisional pode suspender o visitante de um a seis meses através de ato motivado, caso este pratique condutas contrárias as normas prisionais, porém não especificou como seriam apuradas essas infrações.

Sugerimos que o poder legislativo ou o executivo regularize o procedimento disciplinar para punir a visita do preso e que sejam estabelecidos os seguintes direitos: Ciência do processo que tramita contra ela, ter vista do processo, formular alegações e apresentar documentos, fazer-se assistido por advogado caso seja obrigatório, conforme os preceitos da lei 14184, de 31/01/2002, que trata sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais. Vale apenas transcrever alguns artigos da lei que são pertinentes:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração. Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas; III – ter vista do processo; IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente; V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Ressaltamos que a regularização da norma irá trazer segurança jurídica, uma vez que, se o gestor público respeitar todos os preceitos legais para aplicar a sanção administrativa, não haverá fundamentos para alegar a ocorrência de ilegalidade do ato.

É importante recomendar que na regulamentação da norma sejam indicadas quais são as condutas que são consideradas ilícitas, o que é infração grave, média e leve, bem como a quantidade de sanção aplicada em cada uma das situações e a quantidade de sanção preliminar aplicada até a apuração real dos fatos através do procedimento administrativo.

Por fim, aconselhamos que quando os Gestores Prisionais tiverem ciências dos fatos imputados ao visitante, atendendo o interesse público, venham aplicar uma suspensão preliminar de quinze dias a qual será razoável para apurar o real acontecimento dos fatos e no momento oportuno. Caso seja comprovado a falta disciplinar, aplicar a punição adequada em cada situação individualizada.

METODOLOGIA

Nossa pesquisa é explicativa, pois visa explicar quais são os fatores que levam os gestores prisionais a punirem os visitantes sem procedimento administrativo. A abordagem utilizada é qualitativa e utilizamos a amostragem intencional, tendo em vista que os entrevistados conhecem e vivenciam o assunto problema.

Usamos como instrumento de coleta de dados uma entrevista aberta, conforme Seltiz (1965) apud Lakatos e Marconi (2002, p. 93). Através da entrevista é possível saber a opinião sobre os fatos e conhecer o que as pessoas pensam ou acreditam que eles sejam, a compreensão da conduta de alguém por meio dos seus sentimentos, descobrir qual a conduta adequada em determinadas situações e os padrões éticos do que deveria ter sido feito.

Escolhemos a entrevista semiestruturadas e perguntas aberta porque através desse método é possível saber o ponto de vista dos entrevistados e ter mais detalhe sobre o assunto em questão. Foram realizadas no mês de março de 2019, pessoalmente doze perguntas para os Gestores Prisionais e dez para as visitantes dos presos.

Na elaboração das perguntas, procuramos investigar o conhecimento dos Gestores com relação as diretrizes legais do devido processo legal, o entendimento deles sobre o direito dos visitantes e de que forma são aplicadas as sanções e porque são aplicadas da forma como vem ocorrendo. Já as perguntas abordadas para os visitantes dos presos, buscou-se a opinião deles a respeito dos fatos, se diante da situação-problema recorreram aos órgãos competentes e o impacto da sanção administrativa na ressocialização do preso.

O instrumento foi aplicado a três Gestores Prisionais que atuam nos estabelecimentos penais de Minas Gerais, bem como a três visitantes de presos que se encontram custodiados nos presídios de Minas Gerais. Informamos que nossa vontade era de ter entrevistado mais pessoas, porém tivemos dificuldades devido a alguns Gestores não

ter tempo disponível para a entrevista. Com relação aos visitantes dos presos, as dificuldades foram maiores ainda, pois algumas visitas ficaram temerosas acreditando que poderia prejudicar o seu familiar que se encontra encarcerado. Os gestores responderam as entrevistas nas dependências da unidade prisionais que trabalham e os familiares dos presos em uma praça pública de Ibirité.

A coleta de dados foram as bibliografias de diversos autores, publicações em revistas, posições doutrinárias, artigos científicos e jurisprudências do Tribunal de Minas.

Após a coleta de dados, as informações foram digitalizadas, depois transcritas todas as respostas. Não foram feitas a identificação de todos os participantes, pois solicitaram a preservação dos dados pessoais, salvo o Diretor Caio Sergio Lopes que é Gestor do Presídio José Martins Drumond em Ribeirão das Neves e Pedro Ferrare Ferreira, Diretor do Presídio de Ibirité.

Na análise de dados, o critério utilizado foi o exame dos conteúdos. O que se buscou foi a compreensão dos dados coletados e posteriormente realizamos a comparação das respostas das entrevistas com o tema problema com intuito de encontrar uma resposta para a causa da problemática apresentada.

RESULTADOS:

A análise dos resultados da entrevista que compõem a parte qualitativa da pesquisa foi realizada utilizando o método de conteúdo, e exploramos o material da entrevista. Informamos que classificamos os entrevistados através de numeração, pois a maioria solicitou a preservação dados pessoais, sendo assim os Gestores Prisionais serão classificados como, D1, D2 e D3, e os visitantes dos presos como V1, V2 e V3.

De acordo com os dados da pesquisa realizada, responderam ao questionário três servidores de carreira, praticamente todos possuem mais de dez anos no Sistema Prisional de Minas Gerais.

Observando que os Gestores Prisionais são lotados em unidades diferentes com quantidade de presos e visitantes variadas, percebemos que os problemas enfrentados por eles no dia a dia, relacionado à visita social é muito parecido, pois sempre tentam entrar com drogas e objetos ilícitos e praticar de atos libidinosos na frente de outras visitas.

D1 relatou na entrevista, que não existe uma norma que disciplina como deverá ser o processo de punição do visitante, que o ato praticado por ele é o discricionário, ele analisa cada caso, e de acordo com sua conveniência e gravidade do caso aplicar a quantidade de suspensão. Vale apenas a transcrição:

“Aplicamos a sanções baseadas apenas no regulamento interno, que no meu ponto de vista o ato de suspensão é discricionário, e que a quantidade de punição será de acordo com a gravidade do fato”

Já D2 informou que os maiores problemas enfrentados com os visitantes dos presos na unidade que exerce suas funções, estão relacionados com a tentativa de entrar com drogas e a prática de relações sexuais na frente de outros visitantes.

“Na unidade os problemas que enfrentamos no dia a dia estão relacionados, com a tentativa de entrar com drogas, pratica de relações sexuais na frente de outros visitantes e agressões verbais contra os servidores”

Na entrevista, D3 alegou que reconhece que deveria ser observado o devido processo legal para punir a visita do preso, porém a regulamentação da norma não depende dos gestores, e sim de Políticas Públicas do Estado.

“O procedimento administrativo não é observado, porque não existe uma norma que diz o que devemos fazer, deveremos sim observa esses direitos, mas a regulamentação não depende de nós, e sim de Políticas Públicas do Estado”.

Na entrevista, os Gestores afirmaram que a visita social é muito importante no processo de ressocialização do preso porque reflete diretamente no comportamento dele dentro do Sistema Penal. O indivíduo que não tem visitas traz um transtorno para o corpo técnico do estabelecimento, pois solicitar mais atendimento com o serviço social, psicológico e médicos.

Quando foram questionados por qual motivo vêm punindo os visitantes dos presos sem o direito de defesa, foram unânimes em responder que não acham justo a forma como ocorrerem as punições, porém com não existe nenhuma diretriz orientado como deveria ocorrer o processo disciplinar, informando o que seria as condutas não permitidas dentro do estabelecimento penal, e atendendo o interesse da administração pública, praticam o ato discricionário, isto é, aplicam a suspensão a cada caso da forma que entendem ser a melhor.

Durante a entrevista os Gestores Prisionais, informaram que sentem incomodados com este problema, porém a iniciativa de regulamentar esta situação não depende deles e sim de superiores hierárquicos, e compreendem que a forma como vem ocorrendo as punições não traz uma segurança jurídica, podendo ocorrer sim o abuso de poder em alguns casos, bem como ocorrer punições injustas.

Um dos entrevistados que autorizou sua identificação foi o Diretor Caio Sérgio Lopes que informou na entrevista que acredita que não é interesse do Estado regulamentar o processo disciplinar do visitante, tendo em vista que será oneroso para a administração pública, pois terá que disponibilizar material humano para montar comissões processantes.

“Não é interesse do Estado regulamentar a forma como deverá ocorrer as punições dos visitantes dos presos, tendo em vista que o Estado terá que disponibilizar servidores para compor as comissões processantes, e isso demanda de recursos financeiros para contratar mais material humano”

Quanto a julgar a importância da regulamentação, responderam que é muito importante, sendo que terão um respaldo legal na prática do ato, não dando margem para uma eventual ilegalidade e a sensação de que não cometeram uma injustiça.

Na entrevista D3, reconhece que é importante a regulamentação para que eles tenham um respaldo jurídico maior e evitará que futuramente o ato praticado seja considerado ilegal.

Já com relação às três visitas dos presos que foram entrevistadas, responderam de forma unânimes que se sentiram injustiçadas quando receberam a punição, pois não tiveram o direito de defesa e só tiveram conhecimento do fato no dia em que foram visitar o parente que estava custodiado.

Na entrevista, V1 disse que teve sua visita suspensa, que não ficou sabendo o motivo, e recebeu a informação através de sua sogra que foi visitar o filho dela, sendo que foi abordada por uma agente penitenciário que falou para ela avisar a nora que não é para aparecer no presídio, pois estava suspensa por noventa dias, e que não procurou seus direitos porque ficou com medo de prejudicar o seu marido.

“Não fui informada pessoalmente que estava suspensa a minha visita, recebi a informação através de minha sogra que foi abordada pela agente penitenciário que falou que era para me avisar que estava impedida de entrar no presídio por noventa dias, não procurei meus direitos porque fiquei com medo de prejudicar o meu esposo”.

V2 relatou que quando foi visitar o esposo foi informada pelos agentes que estava impedida de visitá-lo por tempo indeterminado e posteriormente procurou a administração do Presídio que informou que a suspensão seria por trintas dias, que estava sendo punida porque desrespeitou uma servidora.

“Recebi a informação que estava impedida de visita o meu esposo no dia que fui visitá-lo, a agente que faz o acolhimento informou que estava suspensa pelo período de trinta dias, porque constava na comunicação interna que havia um desrespeito contra uma servidora”.

Já V3 disse na entrevista que não foi comunicada pessoalmente que havia sido suspensa, recebendo a informação quando entregou os documentos para a agente que lança o cadastro de visita, tendo está relatado que existia um impedido na visita e que não poderia adentrar a unidade, diante da situação pegou seus pertences foi embora.

“Não foi comunicada pessoalmente que estava suspenso o meu direito de visitar, recebi a informação na próxima visita, no momento que entregue os documentos para agente cadastrar minha entrada na unidade, sendo informada que não poderia visitar o meu esposo, devido consta no sistema um impedimento, peguei minhas coisas e fui embora”

Quando foram questionados se procuram algum órgão fiscalizador ou até mesmo a defensoria pública, responderam que ficaram com medo de represálias contra o parente custodiado, bem como perseguições contra elas quando voltasse à visita os internos, então optaram por não correr atrás dos seus direitos.

Na entrevista as visitas relatam que a visita dos familiares e amigos é muito importante para ressocialização dos presos, acreditam que é benéfico para os indivíduos que realmente almeja uma mudança de vida, pois quem não tem o apoio do familiar à probabilidade de sair pior do que entrou é bem maior devido às influências negativas.

Analisando as respostas à questão que aborda se as visitas julgam ou não importante a regulamentação da punição, responderam que seria muito bom, pois assim teriam o direito de defesa efetivado, mesmo que estivessem erradas, ficariam tranquilas porque sabem que tudo ocorreu dentro da legalidade, sem abuso de poder e arbitrariedade por parte dos servidores do Sistema Prisional de Minas Gerais.

Interessante notar que os dados dos informantes D1, D2 e D3, correspondem com as afirmações apresentadas pelos autores citados no referencial literário, tendo em vista que compreendem que os visitantes dos presos são sujeitos de direitos e garantias

constitucionais e que não aplicam esses direitos porque não tem uma legislação que disciplina o processo punitivo.

Para uma melhor compreensão das entrevistas apresentamos a tabela de número 01 com algumas perguntas respondidas pelos entrevistados:

Tabela 1 – Exemplificado as perguntas das entrevistas

Diretores	Punições sem defesa.	O que é defesa	Ressocialização	Regulamentação
D1	Não existe uma diretriz, que diz como deverá ser a punição	Pode alega sua versão dos fatos	A visita é fundamental	Necessária para respalda a ação
D2	Não existe uma lei que diz o que devo fazer.	Contradizer as alegações da outra parte	A família é de suma importância nesse processo	Importante para que seja o ato justo
D3	Usarmos as ferramentas que temos	O direito de se defender de uma acusação	Depende da participação de todos	Boa para ambas as partes
Visitantes	Processo de punição foi justo.	O que é defesa	Ressocialização	Regulamentação
V1	Não porque não tive direito de defesa.	Oportunidade de dizer sua versão dos fatos alegados	Venho visita porque acredito que fará a diferença	A outra parte poderá expressa sua versão.
V2	Não porque ouviram apenas uma das partes.	É direito que a outra parte tem de apresentar sua versão dos fatos imputados	Sem o apoio da família e difícil a mudança	Tornaram o ato justo.
V3	Não porque foi arbitrário	Pode dizer o que aconteceu e apresentar provas	A força que a família dar com as visitas traz esperanças	Irá trazer segurança e garantias.

Fonte: Elaborada pela autora.

Observamos que os entrevistados em geral, tanto os diretores e os visitantes, conforme disciplina o autor Tácito, entenderam que da forma como vem ocorrendo as punições pode sim caracterizar um abuso de poder. Segundo o entrevistado D1, ele tem apenas a versão do servidor que fez a comunicação, considerando que o ato do servidor possui fé pública, e ademais vem assinado por testemunhas (de outros servidores) em sua opinião o fato relatado é verídico, mas acredita que poderá ocorrer sim o abuso de poder pelo fato de ter apenas a versão dos servidores e a tomada de decisão está baseada apenas em uma versão apresentada.

Analisamos também à luz do que diz o professor Alexandre de Moraes (MORAIS, 2002, p. 123), quando diz que a ampla defesa é a oportunidade que as partes têm de apresentar suas alegações dos fatos, e comparando com as respostas dos entrevistados, podemos observar que foram unânimes em dizer que o direito de defesa é importante para que seja justo o processo punitivo, para que não fique no ar a sensação que a decisão tomada foi injusta.

De acordo com o que leciona Corano (CORANO, 2011, p. 44), quando diz que a ressocialização do preso se busca com a participação da sociedade, da família e do Estado, é certo dizer, que as respostas dos entrevistados foram nesse sentido, todos afirmaram que a participação principalmente da família é fundamental e necessária para a transformação do indivíduo em conflito com a lei.

A respeito da regulamentação do processo de punição do visitante, para Di Pietro (DI PIETRO, 2006, p. 78), esta tarefa cabe ao chefe do poder executivo, na opinião dos diretores não é interesse do Estado de Minas Gerais regulamentar essa problemática, tendo em vista que traz gastos para os cofres públicos, pois terá que disponibilizar servidores para montar comissões processantes e este assunto não é relevante para os administradores públicos.

Por fim, na análise das entrevistas, constatou-se através da resposta dos entrevistados, que o maior prejudicado nesta situação é o preso, pois ficará sem visitas, uma vez que esta situação é negativa do ponto de vista do processo de ressocialização e disciplinar do indivíduo dentro do estabelecimento penal.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a tomada de decisão é um ato muito importante que deverá ser observado pelo Gestor Público, tendo em vista que em todo tempo ele está decidido a respeito de direitos de terceiros (individual) ou até mesmos direitos de uma coletividade. Deverá ser sensato em suas escolhas, pois uma decisão errada poderá trazer prejuízos que muito das vezes são irreparáveis.

O Gestor Prisional em suas decisões deverá os seguir os princípios norteadores da administração pública, pois somente pode fazer o que a lei permite, ainda que em algumas situações esteja amparado pelo ato discricionário, suas decisões deverão respeitar os mandamentos legais na prática do ato, para que eventualmente não seja alegado a abusividade cometida pelo administrador público.

Na realização deste estudo, verificou-se que as punições ocorrem sem o devido processo legal porque não existe uma norma que regulamenta essas punições, descrevendo as condutas, e as penalidades. Desta forma, o Gestor Prisional na tomada de decisão agir de forma discricionária e aplicar as sanções conforme sua conveniência.

Constatamos também, que os Gestores Prisionais reconhecem que garantir a efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo não é simplesmente uma tentativa de tornar o processo constitucional (sob a égide da Constituição), é muito mais do que isso, é tornar o processo um instrumento “realizador de justiça”.

Extraímos do estudo que os visitantes se sentiram menosprezados pelo fato de serem parentes de presos e que seus direitos foram violados. Na compreensão dos visitantes, justiça é garantir o direito à ampla defesa e do contraditório com os meios e recursos a elas inerentes, e receber punições sem o devido processo administrativo fere o princípio da dignidade da pessoa humana e fica caracterizado flagrantemente o abuso de poder.

Com relação à Administração Pública, na realização do estudo verificamos que essa temática traz dois prejuízos, o primeiro está relacionado com a disciplina e a organização do Sistema Prisional, tendo em vista que alguns presos que não possuem visitas apresentam um comportamento indisciplinar, solicitando atendimentos técnicos constantemente e

influenciando os demais presos a princípios de motins, já o segundo corresponde as consequências financeira da possível regulamentação, tendo em vista que o estado terá que disponibilizar servidores para compor comissões processantes.

Passando para a conclusão, gostaria de salientar que tive dificuldades para encontrar material que fale sobre a temática, pois não é abordada pelas autoridades e acadêmicos. Em razão disso, espero que meu trabalho seja utilizado para futuras pesquisas relacionados com o caso com indicação do meu estudo.

Concluimos que o presente trabalho tem por objetivo apresentar sugestões para as autoridades regulamentares à punição da visita dos custodiados apresentando o posto de vista de ambas as partes (administração pública e visitantes).

Despertando o interesse de nossos governantes, para que em ações futuras possam ser empregadas com objetivo de resolver essa problemática e dando aos servidores da administração prisional respaldo legal na tomada de decisão evitando crises dentro do estabelecimento penal e efetivação das garantias constitucionais dos visitantes.

Por fim salientamos, que este assunto não se finda aqui, mas quem sabe futuramente poderá ser abordado em outros estudos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lucas Frederico Viana. O hiato de legalidade do regime disciplinar prisional do estado de Minas Gerais / Lucas Frederico Viana Azevedo – **Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito** 2017.p. 88-39, 208.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016, 230p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acessado em março/2.019.

Brasil. Constituição do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em março/2.019

CORANO, Ana Carolina, et al, Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos, Ed. Boreal, Bririgui, São Paulo, 2011, capítulo 03, pg. 36

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Estado de Direito e devido processo legal**. **Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro**, v. 209, p. 7-18, jul. 1997. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039>>. Acesso em: 24 fev. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v209.1997.47039>.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade, Comentários e jurisprudência**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997, 1ª Ed., P.23.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4.ed., p.62.

HOEHNE, Anderson Luiz H693e A execução penal no Brasil contemporâneo [manuscrito]: entre o humanismo 2010 do legislador e a insuficiência do sistema prisional / Anderson Luiz Hoehne. - 2010.

LAZZARINI, Álvaro. **Do procedimento administrativo**. **Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro**, v. 212, p. 71-87, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47167>>. Acesso em: 24 fev. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47167>.

LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x Poder de polícia**. **Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro**, v. 203, p. 25-39, jan. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46688>>. Acesso em: 24 fev. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v203.1996.46688>.

LOPES MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LOPES MEIRELLES, Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**, 2011 ed. atualizada por ANDRADE AZEVEDO, Eurico de et alii, 1995, Malheiros Editora, São Paulo, p. 94.

NETO, José Milton Negreiros. **Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional/ José Milton Negreiros Neto- Dissertação (pós-graduação)- Universidade Federal do Ceará**, 2017.p.32

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102.

MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais. —17. ed. —Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016.

MINAS GERAIS. Decreto N° 47.087, de 23 de novembro de 2016 -Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário do Executivo, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2016, pg 01.

MINAS GERAIS. Resolução N° 1605, de 03 de maio de 2016 -Dispõe sobre a implantação e funcionamento da Comissão da Qualidade Prisional e aprova documentos que regulamentam as atividades de rotina das áreas de segurança e atendimento das Unidades Prisionais subordinadas à Subsecretaria de Administração Prisional.Publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, Caderno 01. Diário do Executivo–Ano 124; n° 84 -Belo Horizonte, terça-feira, 10 de maio de 2016, p.12-13. Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/suapi/Regulamento%20e%20Normas%20de%20Procedimentos%20do%20Sistema%20Prisional%20de%20Minas%20Gerais%2028.pdf>; acessado em 24/02/2019

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.93

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.123.

PRÉVE, Altamiro; MORTIZ, Gilberto; PEREIRA, Maurício, Organização, processos e tomada de decisão / Altamiro Damian Préve, Gilberto de Oliveira Moritz, Maurício Fernandes Pereira. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2010. 186p.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.p. 78, 195, 591.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, pg 35.

SANTOS, Gilmar Luciano Santos. Como vejo a Crise: Belo 1ª edição. Belo Horizonte: Editora Probabilis Assessoria Ltda, 2008, pg 19.

SIMON, Herbert A. A capacidade de decisão e liderança. Rio de Aneio: Fundo de Cultura, 1963.

TÁCITO, Caio. **O Abuso do poder administrativo no Brasil** - Conceito e remédios. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 56, p. 1-28, abr. 1959. ISSN 2238-5177. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/19392>>. Acesso em: 24 fev. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v56.1959.19392>.

TÁCITO, Caio. **Direito administrativo**, São Paulo, Saraiva. 1975. pg. 12, 133.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0000.17.088549-5/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 13/12/2018).Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao>. Acesso em: 25 fev.2019.

TJMG - Remessa Necessária-Cv1.0210.15.003637-9/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018).Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao>. Acesso em: 25 fev.2019.

TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0183.08.151835-3/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2011, publicação da súmula em 08/04/2011).Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao>. Acesso em: 25 fev.2019.

Apêndices A

TERMO DE CONSENTIMENTO

Prezados Diretores, esta entrevista faz parte da pesquisa realizada pela Acadêmica Andréia Mariano Viana de Almeida, da Universidade Federal de Minas Gerias. O estudo visa demonstrar que no âmbito administrativo não existe punição sem o devido processo legal. Asseguramos total sigilo nos dados coletados, que serão utilizados somente para fins de pesquisa e analisados de uma forma geral e não individual. Caso sinta-se, constrangido com as perguntas da entrevista poderá desistir de responder, sem nenhuma implicação. Desde já agradecemos sua colaboração.

Eu, _____,
Masp.nº _____, Cargo _____, Local que exerce as
Funções _____, telefone _____,
venho, por meio deste, comprovar minha participação voluntária na pesquisa realizada pela acadêmica Andréia Mariano Viana de Almeida, de maneira voluntária, estou ciente, também, que posso deixar de responder as perguntas a qualquer momento, sem que nenhuma implicação recaia sobre mim, além de concordar para fins científicos com a utilização das informações obtidas nesse estudo. Caso permita que seja divulgada a sua identidade, marque Sim () ou Não () para não permitido. _____ Assinatura

Apêndices B

QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA A SER APLICADO AOS GESTORES PRISIONAIS

Qual a função que exercer na Secretária de Administração Prisional?

() Diretor-geral () Diretor- Adjunto - Quanto tempo está na função de diretor?

Qual sua escolaridade? () Ensino Médio () Superior () outros

- 1) A Secretária de Administração Prisional oferece participação em curso/programas de qualificação? Caso positivo exemplifique.
- 2) Participa de algum programa de qualificação profissional, por conta própria? Caso positivo exemplifique.
- 3) Como você compreende o processo ressocialização? Justifique.
- 4) Qual a sua opinião sobre a participação da família na ressocialização do preso? Justifique.
- 5) De que forma compreende o direito de ampla defesa e contraditório? Justifique.
- 6) Como Gestor Prisional já aplicou sanção de suspensão em alguma visita social que praticou conduta inadequada às normas do Sistema Prisional? Caso positivo, exemplifique como ocorreu o processo de punição? Justifique.
- 7) Artigo 5º da CF/88 no inciso LIV diz que: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e inciso LV que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Na sua opinião essas previsões legais devem serem observadas no momento que for punir o visitante do preso que supostamente praticou uma infração dentro do estabelecimento prisional? Justifique.
- 8) Dando continuidade acerca das previsões legais, e fazendo referência ao ReNP especificamente a respeito ao artigo 95 que diz, que o Gestor Prisional deverá promover diligências e sindicâncias destinadas à apuração de possíveis irregularidades na Unidade Prisional. Você como gestor o que compreende a respeito

deste artigo? Justifique.

- 9) Considerando o que artigo 587 do ReNP diz: que mediante ato fundamentado do Diretor Geral da Unidade Prisional, poderá suspender o visitante por período que poderá variar de 01 (um) dia a 06 (seis) meses, dependendo da gravidade da ilicitude cometida. Você compreende que este ato é discricionário ou vinculado? Se discricionário para você seis meses seria um prazo razoável? Justifique.
- 10) Dando continuidade acerca do artigo. 587 do ReNP, na sua opinião o regulamento deveria ter definido uma sanção preliminar até a real apuração dos fatos, ao invés de determinar a aplicação de imediato, como por exemplo, de uma suspensão de seis meses? Bem como deveria ter classificado o tempo da suspensão de acordo com a gravidade do fato? E definido o que é uma falta leve, média e grave? Justifique.
- 11) Como Gestor Prisional, você compreende que apenas o ato motivado seria suficiente para aplicação de uma penalidade (seis meses), ou deveria ocorrer anteriormente um procedimento administrativo dando oportunidade para o terceiro que se relaciona com o Estado, exercer o direito do devido processo legal? Justifique.
- 12) Na sua opinião compreende que é necessário que seja regulamentado o procedimento de punição da visita social? Justifique.

Apêndices C

TERMO DE CONSENTIMENTO

Prezadas visitantes, esta entrevista faz parte da pesquisa realizada pela Acadêmica Andréia Mariano Viana de Almeida, da Universidade Federal de Minas Gérias. O estudo visa demonstrar se o Gestor Prisional observar o devido processo legal no momento que aplicar sanção administrativa na visita social que pratica conduta contrária a normas do estabelecimento prisional. Asseguramos total sigilo nos dados coletados, que serão utilizados somente para fins de pesquisa e analisados de uma forma geral e não individual. Caso sintase, constrangido com as perguntas da entrevista poderá desistir de responder, sem nenhuma implicação. Desde já agradecemos sua colaboração.

Eu, _____,
RG.nº _____, grau de parentescos com o preso _____, qual unidade
ocorreu a punição _____, telefone _____, venho,
por meio deste, comprovar minha participação voluntária na pesquisa realizada pela acadêmica Andréia Mariano Viana de Almeida, de maneira voluntária, estou ciente, também, que posso deixar de responder as perguntas a qualquer momento, sem que nenhuma implicação recaia sobre mim, além de concordar para fins científicos com a utilização das informações obtidas nesse estudo. Caso permita que seja divulgada a sua identidade, marque Sim () ou Não () para não permitido. _____ Assinatura

Apêndices D

QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA A SER APLICADO AOS VISITANTES DE CUSTODIADOS DO SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS

1. Qual o seu parentesco com a pessoa que está presa?
() pai () mãe () esposa () amasia () namorando () outro
2. Qual sua escolaridade? () ensino fundamental () ensino médio completo () outro
3. Para você é importante visitar o seu parente que está preso? Porque?
4. Qual a sua opinião sobre a participação da família na ressocialização do preso? Justifique.
- 5- Quando você recebeu a punição por supostamente ter praticado uma conduta reprovável dentro do estabelecimento prisional, como ocorreu esse processo de punição? Justifique.
6. Quando recebeu a punição na sua opinião ela foi justa? De que forma recebeu a informação da suspensão da visita? Justifique.
7. Foi oferecido o direito de defesa? Foi instaurado um procedimento administrativo?
8. Você recorreu algum órgão fiscalizador da atividade prisional, para que fiscalizasse o ato praticado pelo Gestor Prisional? Explique.
9. Na sua opinião o ato praticado pelo Gestor Prisional foi abusivo? Justifique.
10. Na sua opinião compreende que é necessário que seja regulamentado o procedimento de punição da visita social? Justifique.